



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.735666/2012-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.293 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRRF - Auditoria de DCTF
Recorrente PRONTORIM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011

DCTF. ERRO DE FATO. IMPOSTO PAGO.

Deve ser cancelado o lançamento de ofício do imposto, quando se constata erro no preenchimento da DCTF e resta devidamente comprovado o pagamento antes do início do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Composição do colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Relatório

Foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte PRONTORIM LTDA., para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, código 0561, referente ao ano-calendário 2011.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 05 e 06 e Termo de Verificação às fls. 13 a 15, após o cotejo dos valores informados em DIRF com os valores informados em DCTF e os DARFs recolhidos, foram apuradas as diferenças constantes do demonstrativo às fl. 07 e 08.

Em sua impugnação ao lançamento (fls. 52 a 54) a contribuinte alega, em síntese:

- De fato há falta de alguns recolhimentos e também recolhimentos efetuados com CPF dos sócios em vez do CNPJ da empresa;
- em 19/12/2012 foi solicitado o REDARF;
- não foram considerados diversos recolhimentos feitos por meio de DARFs;
- o acessório não pode sobrepujar o principal e o que extingue o crédito tributário é o seu pagamento;
- os valores pagos não foram considerados no cálculo da autoridade fiscal, porém devem ser apropriados, devendo ser cobradas apenas as diferenças.

Ao final, pede cancelamento parcial do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife julgou procedente em parte a impugnação, tendo exonerado o valor de R\$ 6.973,63 relativo à multa de ofício, cuja decisão teve a ementa assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011

IRRF. AUSÊNCIA DE VALORES EM DCTF. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS.

A falta de registro em DCTF do imposto retido na fonte sobre rendimentos impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente, sem considerar os pagamentos efetuados.

MULTA DE OFÍCIO.

Exclui-se a multa de ofício incidente sobre os valores de imposto exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão em 13 de junho de 2013, por via postal (A.R. à fl. 113), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11 de julho de 2013 (fls. 116 a 118), no qual repisa os argumentos da impugnação e acrescenta o seguinte:

- Todos os demais débitos constituídos pelo presente processo foram exonerados pela decisão recorrida ou foram quitados;

- o próprio julgador reconhece que os valores dos tributos em questão foram devidamente recolhidos antes do início do procedimento fiscal;

- admitir que o Fisco venha a cobrar tributo já quitado representa enriquecimento sem causa da União;

- a sua única suposta falha foi não ter apresentado a DCTF retificadora, o que poderia, no máximo, ser-lhe imputada multa por descumprimento de obrigação acessória, mas jamais lhe ser cobrado o valor do tributo;

- no mês de outubro de 2011 houve um erro na conta de subtração, tendo o Fiscal apontado um saldo de R\$ 450,00, o qual é indevido.

Ao final, requer o cancelamento parcial do lançamento.

De acordo com o extrato do processo às fls. 137 e 138, o contribuinte efetuou o parcelamento de diversos débitos relativos ao lançamento de ofício, os quais foram transferidos para o processo nº 10480.720328/2013-77, conforme abaixo:

Período de apuração	Valor do imposto lançado (R\$)	Valor parcelado (R\$)	Valor em discussão (R\$)
01/2011	5.516,41	5.516,41	0,00
02/2011	4.261,18	4.261,18	0,00
03/2011	278,75	278,75	0,00
04/2011	2.893,93	490,02	2.403,91
06/2011	3.054,31	476,13	2.578,18
07/2011	4.274,25	0,00	4.274,25
08/2011	7.786,53	7.786,53	0,00
09/2011	6.194,03	6.194,03	0,00
10/2011	5.047,75	4.597,75	450,00
11/2011	4.266,09	4.266,09	0,00
12/2011	11.356,64	11.356,64	0,00
Total:	54.929,87	45.223,53	9.706,34

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e está dotado dos demais pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A Recorrente questiona o lançamento dos valores abaixo, os quais já haviam sido recolhidos, embora não tenham sido declarados em DCTF.

Período de apuração	Valor do imposto lançado (R\$)	Valor do imposto pago (R\$)
04/2011	2.403,91	2.403,91
06/2011	2.578,18	2.578,18
07/2011	4.274,25	4.615,26

Os valores pagos do PA 07/2011 correspondem aos seguintes DARFs recolhidos:

Período de apuração	Valor do imposto (R\$)	Valor total do DARF (R\$)
07/2011	84,85	84,85
07/2011	748,22	748,22
07/2011 (*)	1.597,97	1.735,22
07/2011 (*)	1.885,05	2.046,97

(*) valores pagos em atraso

Além desses períodos de apuração, o recorrente também questiona o PA 10/2011, alegando que ocorreu um erro de subtração pela autoridade fiscal, resultando em uma diferença de R\$ 450,00, a qual não é devida.

Na realidade não ocorreu erro no cálculo, mas sim a desconsideração do valor de R\$ 3.724,60 pago em DARF pelo contribuinte, tendo sido aceito apenas o valor de R\$ 3.274,60 declarado na DCTF. Portanto, a controvérsia aqui é a mesma em relação aos demais valores questionados, ou seja, se devem ser considerados os valores recolhidos mas não declarados em DCTF.

Período de apuração	Valor pago em DARF (R\$)	Valor declarado em DCTF (R\$)	Diferença questionada (R\$)
10/2011	3.724,60	3.274,60	450,00

No entender da Recorrente, deveria o imposto ser excluído do lançamento, tendo em vista que os valores dos tributos foram devidamente recolhidos antes do início do procedimento fiscal, o que foi reconhecido pelo próprio julgador.

Apesar de não terem sido informados em DCTF o débito e o respectivo pagamento, os valores recolhidos devem ser considerados. Não é admissível se manter a exigência do IRRF lançado, o qual foi tempestivamente recolhido – fato reconhecido tanto pela fiscalização como pelo órgão julgador de primeira instância.

O erro na informação da DCTF não pode ensejar a exigência de crédito tributário extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN. O pagamento antecipado, conforme dispõe o § 1º do artigo 150 do CTN, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Mesmo que não ocorra a homologação, o pagamento feito extingue a obrigação tributária. Apenas se o pagamento realizado não for suficiente para extingui-la totalmente, caberá o lançamento de ofício para exigência da diferença.

Dessa forma, estando devidamente comprovado que os pagamentos foram efetuados de forma tempestiva, não há que se falar em lançamento de ofício.

Logo, devem ser excluídos do lançamento os seguintes valores relativos ao imposto de renda (código 0561):

Período de apuração	Valor do imposto (R\$)
04/2011	2.403,91
06/2011	2.578,18
07/2011	4.274,25
10/2011	450,00
Total	9.706,34

Ressalte-se que as multas de ofício relativas aos valores do imposto dos períodos de apuração 04/2011, 06/2011 e 07/2011 já foram exoneradas pela decisão de primeira instância.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para excluir do lançamento o valor de R\$ 9.706,34, relativo ao imposto de renda retido na fonte.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

CÓPIA